

DA CULTURA LITIGANTE PARA A CULTURA DO CONSENSO: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COM ÊNFASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Camille Distler¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 MEDIAÇÃO NO BRASIL. 3 O PAPEL DO MEDIADOR E O COMPORTAMENTO DOS MEDIANDOS. 4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: A oposição de interesses esta cada vez mais acentuada e inerente em nossa sociedade, de forma que a atual realidade do Poder Judiciário tendo em vista a burocracia e desorganização processual é alarmante. Nesta percepção, o Novo Código de Processo Civil aparece no intuito de restabelecer a democracia social através do estímulo da solução consensual do litígio. De forma geral, a busca de uma cultura consensual exige a abordagem e aplicação de métodos e mecanismos que de forma efetiva restabelecem a harmonia entre as partes conflitantes. Ressalta-se, que a natureza e a origem do conflito depende do estudo e da análise aprofundada da cultura social e das reais pretensões das partes que se encontram em disputa. O instituto da mediação é uma atividade técnica que busca incentivar e facilitar o diálogo, deixando de lado, *a priori*, o aspecto interventor do Estado, dando mais celeridade e objetividade ao tratamento do conflito, reduzindo assim, o acúmulo de processos aguardando julgamento e aumentando as expectativas dos envolvidos.

Palavras-chave: Mediação. Conflito. Novo tratamento.

Abstract: The opposition of interests is increasingly accentuated and inherent in our society, so that the current reality of the Judiciary Power in view of bureaucracy and procedural disorganization is alarming. In this perception, the New Code of Civil Procedure appears with the aim of restoring social democracy by encouraging the consensual solution of the litigation. In general, the search for a consensual culture requires the approach and application of methods and mechanisms that effectively restore harmony between the conflicting parties. It should be emphasized that the nature and origin of the conflict depends on the study and in-depth analysis of the social culture and the real claims of the parties in dispute. The mediation institute is a technical activity that seeks to encourage and facilitate dialogue, leaving aside, *a priori*, the intervening aspect of the State, giving more speed and objectivity to the treatment of conflict, reducing, thus, the accumulation of processes awaiting judgment and increasing the expectations of those involved.

Keywords: Mediation. Conflict. New treatment.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca demonstrar como a aplicabilidade da mediação sob o viés de pacificador social pode aumentar o acesso à justiça em nossa atual crise judiciária, uma vez que o acúmulo gradativo de processos aguardando análise e julgamentos é realidade gritante em nosso sistema.

Neste sentido, nos vemos diante da necessidade de implementação de mecanismos que proporcionem soluções efetivas e céleres para as partes na disputa,

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. E-mail: camille.distler@hotmail.com

² Mestre em Direito, Professora da Graduação do curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

ou seja, técnicas que desenvolvam a auto composição e atinjam as pretensões de ambos envolvidos, na perspectiva de amenizar o conflito inerente ao caso.

Diante disso, a abordagem acerca do tema possui como finalidade contribuir no esclarecimento da comunidade em geral acerca das vantagens da mediação e as noções gerais sobre sua extensão, bem como, realizar a análise sobre as recentes mudanças no Código de Processo Civil, no qual o legislador reservou grande espaço e atenção ao instituto da mediação.

2 MEDIAÇÃO NO BRASIL

A manifestação dos conflitos segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos³ decorre da “[...] circunstância intersubjetiva, histórica, social, cultural e econômica” de cada pessoa, uma vez que valores e expectativas entram em disputa pelas divergentes percepções e posições desenvolvidas através de experiências e circunstâncias em cada caso concreto. Nesse mesmo sentido, Petronio Calmon⁴ salienta que a lide surge quando os interesses, tendo em vista fatores psicológicos, pessoais e sociais causam divergência e desequilíbrios no estado de harmonia.

Ocorre, no entendimento de José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli e Marcos Julio Olivé Malhadas Junior⁵ que as novas ideologias e expectativas, advindas das transformações em nossa sociedade, partem, de forma geral, de resultados distantes e limitados. Neste contexto, experiências inaceitáveis que voltam a ocorrer, a análise de interesses e acontecimentos de terceiros, bem como, a forma como ocorre à exposição de grande parte dos fatos e situações, são fatores que influenciam de forma cada vez mais gradativa os conflitos e disputas em diversas esferas sociais.

A mediação de conflitos é trazida no Novo Código de Processo Civil através da Lei 13.105, De 16 de Março de 2015, ainda em *vacatio legis*. A mediação ainda possui previsão legal na Lei 13.140/2015 que dispõe acerca da mediação entre particulares como meio alternativo de solução de conflitos e sobre a auto composição de lides nas questões relativas à administração pública.

³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: Modelos, processos, ética e aplicações. Evolução dos conflitos. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p. 26 – 28.

⁴ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **A cultura de conflitos**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 16.

⁵ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. Fatores que influenciam os conflitos. São Paulo: Atlas, 2008. p. 27 - 29.

Para que ocorra o entendimento acerca da proposta e da metodologia da mediação de conflitos, se faz indispensável e fundamental discorrer e classificar o conceito geral do instituto, bem como, ponderar seus princípios e bases de fundamentação, além de identificar as características do profissional da mediação e suas técnicas de comunicação.

Conforme explica Tiago França Moraes⁶ *mediar* ou *mediare* (latim), significa dividir ao meio, na qual a auto composição é objetivo central desse instituto.

De forma geral, de acordo com Petronio Calmon⁷, a mediação trata-se de um mecanismo não adversarial no qual um terceiro imparcial através de técnicas e procedimentos, busca facilitar e incentivar a composição de um acordo entre as partes que se encontram em litígio. O terceiro imparcial denominado mediador, não traz a solução para a lide e muito menos possui o poder de decisão sobre a disputa, o procedimento da mediação parte do pressuposto de negociação entre as partes para que ocorra a composição voluntária de uma solução equilibrada para ambos.

É nesse sentido que Renato de Mello Almada refere que “na mediação, a intenção é restabelecer o diálogo entre as partes envolvidas, permitindo, assim, ampla abordagem da questão. São as próprias partes que devem estabelecer os parâmetros de um eventual acordo”.⁸

De forma objetiva o método de mediação consiste em facilitar o diálogo entre pessoas que se encontram em conflito, de modo que as mesmas atinjam de comum acordo uma solução para a lide.

Ademais, vale ressaltar que a mediação de conflitos é aplicável nas hipóteses de direitos patrimoniais disponíveis ou relativamente disponíveis, ou seja, direitos passíveis de negociação pecuniária e que podem ser livremente convencionados.

Para que a aplicação da mediação se desenvolva de forma efetiva e para que seu objetivo seja ao longo do procedimento alcançado, é necessário a observação de certos requisitos e princípios que regem o instituto da mediação de conflitos.

Conforme explica Celso Bandeira de Mello:

⁶MORAES, Tiago França. Mediação, conciliação e arbitragem. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22520>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

⁷ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **Mediação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 113 – 114.

⁸ ALMADA, Renato de Mello. Brasil avança na busca por meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 27 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/renato-almada-brasil-avanca-busca-solucao-conflitos>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito [...] exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe [...] dá sentido harmônico.⁹

A dignidade da pessoa humana, garantia fundamental da Lei Maior, é ponto fundamental para aplicação da mediação e importante componente norteador de seus fundamentos.

Neste sentido, a imparcialidade do mediador conforme entendimento de Petronio¹⁰ trata-se da garantia de um método justo para a negociação do litígio, de forma que o mediador não possua favorito ou mesmo busque privilegiar alguma parte na disputa. Esse princípio decorre do pressuposto de evitar o tratamento desigual entre os mediados e do sentimento de segurança no decorrer do procedimento, refletindo na questão isonômica do instituto.

Com a finalidade de garantir o efetivo poder social, a mediação apresenta a característica da informalidade, neste contexto José e Maria Fiorelli, juntamente com Marcos Malhadas Junior explicam que a “flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos [...]”¹¹ são fundamentais na compreensão e na apreciação das necessidades dos participantes.

O conteúdo e fatos produzidos em sessões de mediação possuem a segurança de não ser utilizados para fins diversos ao propósito do instituto, disposição esta, que alimenta a auto composição, pelo fato de não se tornar público e notório o problema discutido, tendo em vista o princípio da confidencialidade.¹²

Ângela Hara Buonomo Mendonça¹³ classifica a mediação como um instrumento célere para o tratamento do conflito, uma vez que a crescente demanda judiciária reflete na morosidade do julgamento de interesses, ao contrário da mediação, que dispõe de métodos e procedimentos rápidos e eficazes para a solução da lide.

O princípio da autodeterminação, ou seja, o princípio que caracteriza o poder

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 230.

¹⁰ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **Mediação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 113 – 115.

¹¹ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 61.

¹² FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 61- 62.

¹³ MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Uma visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

das partes é, segundo Petronio,¹⁴ o reconhecimento que os interessados na disputa possuem de igual e comum acordo chegar sob suas responsabilidades na solução do impasse. Ademais, tal disposição expande sua finalidade, no sentido de incentivar a solução benéfica e equitativa, evitando grande parte do desgaste emocional e econômico do processo distribuído em juízo.

3 O PAPEL DO MEDIADOR E O COMPORTAMENTO DOS MEDIANDOS

O mecanismo da mediação precisa e deve estar habilitado de profissional competente e devidamente instruído para o tratamento do conflito.

O mediador é quem comanda os trabalhos, ele informa de forma clara os objetivos do procedimento, esclarece e incentiva a participação dos mediados para com o instituto, dando aos mesmos, oportunidades iguais de expressão e de manifestação.¹⁵

O autor Petronio Calmon ensina que o profissional da mediação atua como um “[...] facilitador, educador ou comunicador [...]”¹⁶ com a finalidade de identificar os fatores que levaram o surgimento da controvérsia, além de facilitar o diálogo, lidar com os sentimentos e emoções inerentes ao caso e auxiliar a compreensão do que se pretende expor.

Conforme salienta Fiorelli's e Malhadas Junior¹⁷ o mediador possui como objetivos reduzir o desequilíbrio disparado, através da coleta e anotações de informações necessárias acerca do litígio e transmitir para os envolvidos o sentimento de confiança, honestidade, simplicidade e de não violência.

Neste contexto, a principal finalidade do mediador é restabelecer a comunicação, que, por conseguinte, alimenta a hipótese de cooperação entre as partes. A reaproximação e o diálogo entre as mesmas são fundamentais para o alcance da auto composição, o mediador, desta forma, através de técnicas de comunicação fará a condução dos procedimentos, ouvindo os anseios e percepções de pessoas que sozinhas não alcançam o consenso, abarcando nas questões

¹⁴ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **Princípios da Mediação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 116 – 117.

¹⁵ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 162 – 164

¹⁶ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **Princípios da Mediação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 116 – 117

¹⁷ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 162 – 164.

emocionais e culturais dos mesmos.¹⁸

Diante disso, o papel do mediador é demonstrar à outra parte a visão da contraparte, compreender e transmitir as reais preocupações, percepções e interesses dos envolvidos, a fim de que os mesmos sem a intervenção autoritária de terceiro, resolvam através da auto composição as divergências inerentes à lide.¹⁹

A mediação de conflitos tem como grande finalidade resolver as questões intrínsecas ou subjetivas da lide, José, Maria e Marcos²⁰ salientam desde logo a necessidade de se verificar a origem das respostas advindas de estímulos em diversos contextos, bem como a compreensão dos habituais comportamentos dos mediados frente à lide, de modo que o mediador consiga entender e verificar o real problema existente e conseqüentemente, através de técnicas e reflexões, restabelecer o diálogo entre as partes.

Evidente o fato antissocial de cada ser, ou seja, o lado crítico e antidogmático presente em cada personalidade, ademais, quando utilizada de forma ilimitada e irresponsável a mesma resulta no não cumprimento de acordos e ainda a afronta aos costumes e a lei, o que prejudica naturalmente a harmonia entre a sociedade. Desta forma, para que a sessão de mediação atinja seu objetivo é importante que as partes estejam dispostas e desenvolvam no decorrer do procedimento a ideologia de colaborar através da boa – fé e dos princípios éticos, uma vez que tais disposições revelam a consciência social e a personalidade de cada pessoa e contribuem na construção do acordo.²¹

Neste sentido, os autores Osmir, Maria e Marcos salientam que a agressividade é outra forma que a parte encontra de intimidar o oponente, ela deixa em segundo plano os argumentos e opta pelo emprego de termos ofensivos, postura e olhares ostensivos.

Essas atitudes e comportamentos resultam no desequilíbrio do restabelecimento do diálogo e prejudicam a construção de um acordo justo para ambos. O acordo equilibrado pode se tornar ainda mais distante quando o oponente ou uma das partes é evitativa, ou seja, se comporta de forma retraída e teme a

¹⁸ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 162 – 164

¹⁹ CALMON, Petronio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. **Princípios da Mediação**. 2 ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 116 – 118.

²⁰ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 192 – 194.

²¹ FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008. p. 192 – 196.

rejeição dos demais. Os autores utilizam o exemplo de quando a parte só “[...] fala se convidado, porém com relutância; olha para baixo; disfarça o olhar; prefere ficar consultando as anotações”²², prejudicando a auto composição.

4 A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O atual Código de Processo Civil não faz nenhuma menção ao vocábulo “mediação”, ao revés do Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de Março de 2015, que menciona 38 (trinta e oito) vezes a mesma. Convém ressaltar, que a edição do NCPC em seu art. 1.045 estabelece que: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial”.²³ No entanto, ainda há discussão acerca da sua *vacatio legis*, sendo precoce falar sobre o período exato em que sua aplicabilidade terá início.

O Novo Código trará na redação do seu art. 3º, de forma evidente e normatizada, o estímulo à mediação de conflitos: “O Estado promoverá, **sempre que possível**, a solução consensual dos conflitos”.²⁴ (Grifei)

Conforme salienta Humberto Theodoro Junior²⁵ tal estímulo passa de uma simples previsão legal para uma norma fundamental “a ser, efetivamente, cumprida pelos responsáveis pelos agentes da atividade jurisdicional.” Desta forma a mediação conta com o auxílio dos supra referidos para sua aplicação e desenvolvimento no decorrer do procedimento.

Art. 165 [...] § 3º O mediador, [...] auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.²⁶

Neste sentido, verifica-se que o NCPC sob seu viés constitucional e democrático, trará uma nova meta e política pública para a resolução dos dissídios.

²² FIORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 194 – 196.

²³ BRASIL. Lei 13.105, De 16 De Março De 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

²⁴ BRASIL. Lei 13.105, De 16 De Março De 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Normas Fundamentais do Processo Civil**. 56 ed. v. 1. rev. amp e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 75 – 77.

²⁶ BRASIL. Lei 13.105, De 16 De Março De 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 set 2015.

O que se vislumbra, segundo Bacellar,²⁷ é que as pessoas em seu cotidiano encontram pontos negativos para “[...] a solução tradicional de seus conflitos, dentre eles: a morosidade, o formalismo acentuado, o grande dispêndio com custas e honorários para a contratação de um advogado”. Ademais, em grande parte das vezes o Poder Judiciário não resolve o problema, ou seja, não soluciona a lide subjetiva e sim a lide processual. Desta forma o NCPC conforme ressalta Dora Schnitman²⁸ busca estimular mecanismos que oferecem aos litigantes uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento pessoal, onde passam a ser atores sociais capazes de criar soluções e blindar as diferenças e diversidades.

O enfoque está na criação de centros judiciários capacitados para tal finalidade, bem como no incentivo de advogados, juízes, Ministério Público, defensores a estimular a solução consensual do conflito através da mediação, conciliação e arbitragem.

Afonso Soares de Oliveira Sobrinho²⁹ acrescenta que a Mediação no NCPC norteado pela democracia e os princípios da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a celeridade, a duração razoável do processo, vai buscar, junto com outros mecanismos de solução de conflitos, reaproximar as pessoas ao acesso a justiça de modo eficaz e célere, uma vez que o decurso do tempo e o dinheiro aplicado na demanda afastam a efetividade da pretensão. Nesse sentido, o objetivo do NCPC é de não apenas ampliar o acesso à justiça de modo eficaz, mas também de trabalhar na questão de pacificação social e na prevenção de litígios.

5 CONCLUSÃO

A mediação é o instituto que além de auxiliar na auto composição de forma eficaz, busca, desde logo, desafogar o Judiciário, tendo em vista o aumento significativo de demandas no país, bem como, em longo prazo, restabelecer o diálogo entre as pessoas, sem que haja necessidade de que os mesmos recorram a terceiros

²⁷ BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. Revista de Processo: São Paulo, 1999. p. 128.

²⁸ SCHNITMAN, Dora Fried. LITTLEJOHN, Stephen (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 1999. p. 56.

²⁹ OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares De. Conciliação, mediação e acesso à justiça no novo Código de Processo Civil. **Conteúdo Jurídico**. 01 maio 2015. Disponível em < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,conciliacao-mediacao-e-acesso-a-justica-no-novo-codigo-de-processo-civil,53347.html> > . Acesso em: 24 set. 2015.

estranhos a lide.

Ante o exposto, o método de resolução de conflitos aqui trabalhado merece destaque e reconhecimento, uma vez que a sociedade precisa de forma imediata o tratamento adequado para dirimir suas controvérsias e consequentemente aprender a lidar e se posicionar frente às lides diárias. A sociedade, deste modo, deve se desgarrar do pressuposto de que um terceiro estranho ao conflito opte por uma versão e passe a se conscientizar e cooperar com a construção amigável, equilibrada e justa para ambos, e principalmente, elaborada pelos mesmos.

Verifica-se que o Novo Código de Processo Civil, de forma objetiva, vem garantir a aplicação da mediação de conflitos como pacificador social no que tange aos direitos disponíveis. São diversas as vantagens do mecanismo da mediação, desde a redução de desgaste econômico, emocional e temporal, até a efetiva resolução do conflito de forma equitativa, justa e em sintonia com a nossa Lei Maior e seus fundamentos.

REFERÊNCIAS

ALMADA, Renato de Mello. Brasil avança na busca por meios alternativos de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo. 27 jul. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-jul-27/renato-almada-brasil-avanca-busca-solucao-conflitos>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos**. Revista de Processo: São Paulo, 1999.

BRASIL. Lei 13.105, De 16 De Março De 2015. **Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 set. 2015.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. 2. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

IORELLI, Osmir José et al. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo. **Uma visão Geral de Conceitos e Aplicações Práticas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Tiago França. Mediação, conciliação e arbitragem. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22520>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso Soares De. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,conciliacao-mediacao-e-acesso-a-justica-no-novo-codigo-de-processo-civil,53347.html>> . Acesso em: 24 set. 2015.

SCHNITMAN, Dora Fried. LITTLEJOHN, Stephen (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. **Normas Fundamentais do Processo Civil**. 56 ed. v. 1. rev. amp e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**: Modelos, processos, ética e aplicações. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.